



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, de 11 de Outubro de 2009, Município de Beja

Grupo de Cidadãos Eleitores – Independente por Beja “FAI – Força Autárquica Independente”

A. Introdução

1. Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, realizada em 11 de Outubro de 2009, do Município de Beja, apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Independente por Beja “FAI – Força Autárquica Independente”**, daqui em diante designado por “GCE-FAI”, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:

- (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral, cujas conclusões estão descritas na Secção C deste Relatório;
- (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adoptados por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança

moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

2. O presente Relatório da ECFP baseia-se no relatório emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, em 9 de Novembro de 2010, que será aqui transcrito sempre que se torne indispensável para uma integral compreensão dos assuntos tratados.
3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do "GCE-FAI" para além de apresentar, na Secção C, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção D, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias e incorrecções e, na Secção E, outros incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção F é apresentada a Conclusão formal deste trabalho.
4. A ECFP solicita ao "GCE-FAI" que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas nas Secções D e E deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o município de Beja, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, realizada em 11 de Outubro de 2009, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:
 - As despesas da Campanha foram realizadas por montantes abaixo dos orçamentados (ver Ponto 1 da Secção D);
 - Não foi apresentada a Lista de Acções de Campanha e dos Meios utilizados em cada acção (ver Ponto 2 da Secção D);
 - Foram identificados meios de Campanha que não foram reflectidos nas contas da Campanha, pelo que poderá existir uma subavaliação das receitas e despesas da Campanha (ver Ponto 3 da Secção D);
 - É impossível à ECFP verificar a razoabilidade dos montantes das despesas pagas e registadas referentes a alguns meios utilizados pela Campanha. Existe

a possibilidade de terem sido adquiridos bens de imobilizado, reflectidos como despesa nas contas de campanha (ver Ponto 4 da Secção D);

- Não foi disponibilizada ao Tribunal Constitucional evidência do encerramento da conta bancária (ver Ponto 5 da Secção D);
- Não foram obtidas respostas aos pedidos de confirmação de saldos e transacções a Fornecedores o que limita a validação das despesas e da correcção dos saldos a pagar (ver Ponto 6 da Secção D); e
- Foram identificados outros incumprimentos legais (ver Pontos 1 e 2 da Secção E).

B. Âmbito

Os procedimentos de análise e verificação adoptados pela ECFP às contas da Campanha Eleitoral para a eleição para os Órgãos do Município de Beja, na eleição geral realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo "GCE-FAI", foram os seguintes:

- (i) Análise genérica do grau de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte do Grupo de Cidadãos Eleitores (GCE), no que respeita às operações de financiamento das suas actividades de campanha eleitoral. Análise da natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e das despesas;
- (ii) Verificação de que as contas estão preparadas em obediência ao modelo preconizado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) e de que as Recomendações emitidas por esta Entidade, para a apresentação das contas da campanha eleitoral autárquica de 2009, foram respeitadas;
- (iii) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelo GCE para assegurar a identificação das acções da campanha eleitoral e a sua integral e correcta reflexão nas contas da campanha;
- (iv) Comprovação de que as acções de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efectuada pelo CIES e pela ECFP, estão adequadamente reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas) e foram correctamente valorizadas a preços de mercado;

- (v) Comprovação de que as ofertas em espécie efectuadas por doadores constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizadas a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores;
- (vi) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositados na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente reflectidas contabilisticamente no período correcto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (vii) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efectuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas;
- (viii) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão reflectidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (ix) Obtenção de confirmação das mais importantes transacções e saldos, junto dos respectivos fornecedores (circularização de saldos);
- (x) Análise de responsabilidades junto de Advogados. Avaliação da existência de Passivos não registados;
- (xi) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- (xii) Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária.

C. Informação Financeira

1. O "GCE-FAI", no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para o município de Beja, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apurou receitas no montante de 9.800,00 euros e despesas no montante de 9.457,20 euros. Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas apura-se um resultado positivo (lucro) com a Campanha no montante de 342,80 euros.

O financiamento das despesas de Campanha foi assegurado através de Donativos efectuados pelos proponentes do "GCE-FAI", no montante de 9.800,00 euros, que cobriram a totalidade das despesas da Campanha Eleitoral.

O resultado da Campanha apresentado no Balanço, reportado ao dia do acto eleitoral, é igualmente positivo (lucro) em 342,80 euros.

2. Os mapas de Receitas e de Despesas da Campanha Eleitoral para o município de Beja, na eleição para os Órgãos das Autárquicas Locais, realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentados pelo "GCE-FAI" registam os valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha para os Órgãos das Autárquicas Locais - 11.10.2009		
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>
Despesas	9.457,20	9.800,00 Donativos dos Proponentes do GCE
<u>Lucro</u>	342,80	
	9.800,00	9.800,00

O total das Receitas foi inferior em 4.200,00 euros ao montante orçamentado, que era de 14.000,00 euros. O desvio apurado é justificado pelo facto de o "GCE-FAI" ter orçamentado o montante de 9.000,00 euros referente a Subvenção Estatal a receber da Assembleia da República. Foi verificado que o "GCE-FAI" não obteve o número de votos necessários para ter direito a receber Subvenção Estatal.

O total das Despesas foi inferior em 4.542,80 euros ao montante orçamentado, que era de 14.000,00 euros ver Ponto 1 da Secção D.

3. As Despesas de Campanha declaradas totalizam 9.457,20 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	900,00	10%
Estruturas, Cartazes e Telas	5.113,00	54%
Brindes e Outras Ofertas	2.240,40	24%
Custos Administrativos e Operacionais	1.164,70	12%
Outras Despesas Financeiras	39,10	0%
	9.457,20	

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha – 127.800,00 euros – não foi atingido.

4. O Balanço da Campanha apresenta o total do Activo igual ao total do Passivo e dos Fundo Próprios, no montante de 342,80 euros. O total do Activo corresponde ao saldo de depósitos à ordem (342,80 euros).

O total do Passivo apresenta-se nulo e o Resultado da Campanha apresentado na rubrica de Fundos Próprios é positivo em 342,80 euros.

As dívidas aos fornecedores foram liquidadas através da conta bancária da Campanha, cujo saldo à data do acto eleitoral ascendia a 342,80 euros (saldo da Campanha). O saldo positivo da Campanha foi utilizado para pagamentos particulares da cabeça de lista do "GCE-FAI" não relacionados com a Campanha pelo que não tiveram reflexo nas Contas da Campanha. O encerramento da conta bancária ocorreu em 19-01-2010.

D. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Anomalias ou Incorreções Verificadas Relativamente às Contas de Campanha

1. Despesas da Campanha Realizadas Por Montantes Inferiores aos Orçamentados

O total das Despesas, no montante de 9.457,20 euros, foi inferior em 4.542,80 euros ao montante orçamentado, que era de 14.000,00 euros, como se demonstra:

Categoria	Valor		
	Real	Orçamento	Desvio
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	900,00	4.520,00	-3.620,00

Estruturas, Cartazes e Telas	5.113,00	5.300,00	-187,00
Comícios e Espectáculos	2.240,40	1.800,00	440,40
Custos Administrativos e Operacionais	1.164,70	1.980,00	-815,30
Outras Despesas Financeiras	39,10	400,00	-360,90
Total das Despesas	9.457,20	14.000,00	-4.542,80

Solicita-se que o "GCE-FAI" informe a ECFP sobre a discrepância existente entre os montantes orçamentados da despesa e os montantes efectivamente realizados e registados, designadamente em relação às despesas com propaganda, comunicação impressa e digital o que se solicita por meras razões de auditoria, muito embora não haja cominação legal para esta situação.

2. Não Apresentação da Lista de Acções de Campanha e dos Meios Utilizados em Cada Acção

O "GCE-FAI" não deu cumprimento aos termos do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005, uma vez que não apresentou até à data de entrega das Contas da Campanha, a lista das acções de campanha eleitoral realizadas bem como os meios nelas utilizados, que tivessem envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional. Também, o Ponto VI das "Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores para as Eleições para os Órgãos das Autárquicas Locais de 11 de Outubro de 2009" da ECFP refere "As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiverem custos inferiores a um smmn."

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.1 - que:

"O GCE-FAI não apresentou ao Tribunal Constitucional, uma Lista de Acções de Campanha para o Município de Beja com indicação do código, localidade, designação da data de início e fim de cada acção nem a lista dos meios utilizados nas referidas acções de campanha que nos permita o seu cruzamento com as despesas e receitas reflectidas nas Contas da Campanha, (...).

Segundo informação do Mandatário Financeiro apenas houve um pequeno grupo de pessoas apoiantes que passearam pela rua e distribuíram publicidade porta-a-porta, não se verificando a realização de caravana/eventos organizados.”

Por forma a evidenciar o referido pelo Mandatário Financeiro, solicita-se ao “GCE-FAI” que envie uma lista de todas as Acções de Campanha com a descrição detalhada e integral dos Meios utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efectivo, mesmo que inferiores a 1 SMMN. Os Meios devem ser cruzados com as facturas correspondentes às despesas incorridas e reflectidas nas Contas da Campanha.

Na ausência dessa informação, a ECFP conclui que não foi cumprido o estipulado no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005 e no capítulo III das Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores – Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais (11 de Outubro de 2009), segundo o qual *“As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiverem custos inferiores a um smmn (...). Aquela lista é distinta da prevista no art.º 16º da LO 2/2005.*

Relativamente a cada uma dessas acções deverá identificar-se o conjunto dos meios utilizados na sua concretização(...). Os meios (despesas) deverão poder ser cruzados com as facturas de suporte reflectidas na contabilidade.”

A este propósito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 217/09 de 5/05, no seu § 8 – II - refere que: *“De acordo com o preceituado nos nºs 1 e 4 do artigo 16º da Lei Orgânica n.º 2/2005, as candidaturas estão obrigadas a comunicar à ECFP, com a entrega das respectivas contas, “as acções de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo”. A auditoria permitiu verificar que nos casos das candidaturas do PND, PNR, PPM e GCE-LC isso não aconteceu. Não cabe, porém, ao Tribunal Constitucional, neste contexto, apreciar a eventual violação pelas candidaturas dos deveres estatuídos nos nºs 1 e 4 do artigo 16º da Lei Orgânica n.º 2/2005. Na verdade, como o Tribunal afirmou no Acórdão n.º 563/2006, e repetiu no Acórdão n.º 19/2008, “apesar de a violação do dever de apresentação das acções de campanha, exigido pelo artigo 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, prejudicar o controlo do financiamento e das contas da campanha, importa considerar que o diploma em referência prevê uma sanção específica para o incumprimento desse dever (artigo 47.º) e atribui à ECFP a competência para aplicar essa sanção (artigo*

46.º, n.º 2). Dessa forma, não há que considerar autonomamente tal eventual violação, sendo de concluir que, «neste contexto, o Tribunal não deve ter em conta, na apreciação da regularidade da prestação de contas das diversas candidaturas, o incumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005», sem prejuízo de tais acções deverem ser consideradas nas contas”.

3. Foram Identificados Meios de Campanha que Não Foram Reflectidos nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas

De acordo com informações sobre as actividades e eventos da campanha, obtidas pelo CIES e pela ECFP através de (i) verificações físicas no terreno relativamente a acções de campanha, (ii) recolha de notícias de eventos e (iii) acompanhamento do site da Candidatura, foram identificados Meios relativamente aos quais não foi possível identificar o registo das despesas associadas nas Contas da Campanha apresentadas pelo “GCE-FAI”.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autárquicas Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.1 - que:

“(…), através da informação fornecida pela matriz de análise emitida pelo CIES/ECFP, identificámos as acções e meios utilizados na Campanha Eleitoral, tendo-se verificado que foram cedidas instalações de 40m² durante 10 dias, facto não relatado nas receitas/despesas da campanha como um donativo em espécie.”

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.2 - que:

“Embora pareça apenas confirmar as conclusões do relatório de auditoria, o GCE entendeu relatar que “(…) foram utilizados meios de campanha, nomeadamente uma sede durante 10 dias, cujas despesas não estão reflectidas nas respectivas contas, pois na verdade, trata-se de um pequeno espaço, propriedade do esposo, da cabeça de lista, que o cedeu, para o que fosse necessário, provavelmente foi utilizado 3 ou 4 horas ao todo, pois o FAI, não tem “militantes” que se tornasse

necessário um espaço para os receber. Pois na verdade nada foi pago, como é óbvio, nada poderia ter aparecido como despesa”.

Face ao exposto, verifica-se que existe uma subavaliação da receita e da despesa no montante global de 133,00 euros (40m2 x 10 € /30 dias x 10 dias), no caso da Sede de Campanha, apurado de acordo com a “Lista Indicativa de Preços” – Listagem nº 149-A/2005 in D.R.,II Série, nº 138, de 20 de Julho de 2005, também publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do Tribunal Constitucional na Internet.

Adicionalmente, também não foi identificada qualquer despesa relacionada com o serviço de contabilidade da Campanha.

A não identificação da factura ou pagamento referente ao serviço de contabilidade da Campanha, permite concluir que foi cedido gratuitamente, pelo que também deveria estar registado nas Contas como donativo em espécie. Não se identificou esse registo e, como não se dispõe de informação suficiente que permita quantificar o seu valor, não é possível apurar o montante da despesa e da receita eventualmente não reflectidas nas Contas da Campanha.

Caso a despesa associada ao serviço de contabilidade esteja registada nas Contas, solicita-se o envio do documento que o comprove.

O facto de os Meios/Serviços acima descritos não estarem reflectidos nas Receitas e nas Despesas da Campanha em apreço, não cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 567/08, de 25/11, que, no Cap. II § 18.15) regista:

“(…)

B) *Também no caso do **PPD/PSD** a análise das contas da campanha do concelho da Guarda permitiu identificar determinados bens (espaço para a sede de campanha, diversas estruturas e um púlpito) que foram cedidos a título gratuito e cujas cedências não foram registadas no processo de prestação de contas da campanha. Solicitada informação sobre o tema, o PSD disse que os três donativos em espécie (espaço para sede de campanha, diversas estruturas e um púlpito) não tinham tido valorização possivelmente por já não possuírem nenhum valor materialmente relevante, devido à sua antiguidade e utilização. O mandatário financeiro, por seu turno, respondeu que: “De acordo com a «lista indicativa» de preços dos principais valores dos meios de campanha e de propaganda política o valor dos bens cedidos a título gratuito é de: Sede – 250,00€ Púlpito em acrílico –*

1.150,00€ 45 Outdoors – 15.750,00€ (350,00€ x 45)”. *Apreciadas as respostas, concluímos que os valores de receitas e despesas do concelho da Guarda estão subavaliados em €17.150,00.”*

Solicita-se a eventual contestação.

4. Impossibilidade de Verificar a Razoabilidade do Montante de Despesas Pagas e Registadas nas Contas da Campanha. Existe a Possibilidade de Terem Sido Adquiridos Bens de Imobilizado, Reflectidos como Despesas de Campanha

O descritivo do documento de suporte de uma despesa, no montante total de cerca de 2.197,00 euros, registada nas Contas da Campanha não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a razoabilidade do seu montante e, no conjunto de documentação disponibilizada pelo “GCE-FAI”, não se encontrou qualquer evidência da razoabilidade dessa despesa face ao mercado.

A situação foi identificada no Mapa 8.4.1 apresentado no relatório de auditoria, que aqui reproduzimos:

Mapa 8.4.1.
Deficiência no suporte documental de algumas Despesas

Fornecedor	Nº da Factura	Descrição da Despesa	Data	Quantidade	Valor	Legenda
António Maria Flores Gervásio	FA 71	22 Estruturas em ferro p/publicidade e Mão-de-obra	07-09-2009	22	2.197,00	1

Exemplos de Legenda:

1. Indicação da dimensão das estruturas

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 8.4 - que:

“A análise efectuada às contas da campanha permitiu identificar uma despesa, cujo descritivo da documentação de suporte é incompleto ou não é suficientemente claro para nos permitir sobre a correcta identificação das despesas apresentadas e a adequação do preço à lista indicativa publicada pela ECFP. (...).”

Face ao exposto, solicita-se informação adicional sobre a dimensão das estruturas e sobre o período de aluguer, que permita à ECFP avaliar a razoabilidade da despesa registada face aos valores constantes na "Lista Indicativa de Preços" publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do Tribunal Constitucional na Internet.

Adicionalmente, solicita-se ao "GCE-FAI" que confirme se as 22 estruturas em ferro foram adquiridas ou alugadas.

5. Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Evidência do Encerramento da Conta Bancária

O "GCE-FAI" procedeu à abertura de uma conta bancária específica para as actividades da Campanha Eleitoral. Contudo, não foi obtida evidência do seu encerramento.

A ECFP solicita ao "GCE-FAI" o envio do documento comprovativo do Banco relativo ao encerramento da conta bancária. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a conta bancária foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme o estipulado pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei 19/2003.

6. Circularização de Saldos e Transacções – Não Obtenção de Respostas. Impossibilidade de Validação da Correção e Integralidade das Despesas e das Contas a Pagar

Com vista à obtenção de confirmação externa (por parte dos fornecedores) dos saldos e transacções efectuados pelo "GCE-FAI" durante a campanha eleitoral, a Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, a pedido da ECFP, procedeu à circularização dos saldos de fornecedores.

Até à data da emissão do relatório da Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados não foram recebidas respostas.

Solicita-se ao "GCE-FAI" que insista junto dos Fornecedores, no sentido de responderem ao requerido, com a maior brevidade, assinalando a concordância ou a divergência (e quantificando-a) relativamente aos saldos constantes dos registos contabilísticos do "GCE-FAI". Caso estas respostas não sejam obtidas, a ECFP não

pode confirmar que as despesas e as contas a pagar estejam reflectidas integralmente e por valores correctos.

E. Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Apresentação do Orçamento Fora do Prazo Legal

O Orçamento da Campanha apresentado pelo "GCE-FAI" deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 2 de Setembro de 2009, ou seja após o prazo legal para o efeito (17-08-2009).

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.2 - que:

"(...), e o orçamento (...) deu entrada em 2 de Setembro de 2009."

Tendo em consideração que o último dia do prazo para apresentação do Orçamento da Campanha era 17 de Agosto de 2009, não foi cumprido o prazo para apresentação do Orçamento, previsto no artigo 17.º da LO 2/2005 e no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2003, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente Acórdão n.º 567/08, de 25/11, que, no Cap. II – § 10 regista:

"Nos termos do artigo 17º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores devem apresentar ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha "até ao último dia do prazo para a entrega das candidaturas", o qual, nas Eleições Autárquicas/2005, foi o dia 17 de Agosto de 2005.

A auditoria realizada permitiu verificar que este prazo não foi cumprido pelas candidaturas do PND, do PPM, do GCE-IT e do GCE-MSP, que apenas apresentaram os seus orçamentos de campanha em 2 de Setembro de 2005, 28 de Agosto de 2005, 5 de Setembro de 2005 e 10 de Janeiro de 2006, respectivamente.

(...)

Face ao exposto, há que concluir que estas quatro candidaturas incumpriram o prazo, previsto no n.º 1 do artigo 17º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, para apresentação dos orçamentos de campanha. A tal conclusão não obstem as explicações apresentadas por duas delas, as quais, quando muito, poderão relevar

em sede de graduação da ilicitude do facto e/ou da culpa dos eventuais responsáveis.”

Solicita-se a eventual contestação.

F. Conclusão

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto ao impacto da situação descrita no Ponto 3 da Secção D e excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias e incorrecções cujo impacto nas Contas de Campanha a ECFP não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 6 da Secção D, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para o município de Beja, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Independente por Beja “FAI – Força Autárquica Independente”**.

É também nossa opinião que, para além das situações indicadas acima, foi identificado outro incumprimento legal, apresentado no Ponto 1 da Secção E.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

Lisboa, 4 de Abril de 2011

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d’ Oliveira Martins
(Presidente)

Jorge Galamba
(Vogal)

Pedro Travassos
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)